



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000204-11.2025.8.26.0344, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAIMUNDO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,deram provimento parcial ao agravo para reconhecer a gravidade da falta disciplinar praticada no dia 10/8/2023 por Raimundo Pereira, matrícula SAP nº 83.132-1, decretar a perda de 1/6 dos dias remidos, e determinar a interrupção do interstício aquisitivo para fins de progressão, com a elaboração de novo cálculo de liquidação de penas para remodulação de frações.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravado em Execução Penal nº 0000204-11.2025.8.26.0344.

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Raimundo Pereira.

@PEC nº 7003625-90.1988.8.26.0050 – Juízo da V.E.C. de Marília.

Voto nº 53.755 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. RECLASSIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que desclassificou falta disciplinar de Raimundo Pereira, praticada em 10/8/2023, de grave para média. Pretensão de reforma para reconhecimento da falta grave, perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do interstício aquisitivo para progressão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravado configura falta disciplinar de natureza grave, justificando a perda de dias remidos e a interrupção do interstício aquisitivo para progressão.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do Agravado, que desobedeceu ordem de retorno à cela, caracteriza falta grave conforme LEP, art. 50, inciso VI, c.c. art. 39, incisos II e V.

4. A decisão de desclassificação para falta média não se sustenta, pois a conduta se amolda à previsão de falta grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo provido parcialmente para reconhecer a falta grave, decretar a perda de 1/6 dos dias remidos e determinar a interrupção do interstício aquisitivo para progressão.

Tese de julgamento: 1. A desobediência à ordem de retorno à cela configura falta grave. 2. A perda de dias remidos deve ser proporcional à gravidade e frequência da conduta.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, inciso VI; art. 39, incisos II e V; art. 112, § 6º.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo

Ministério Público contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília**, que desclassificou falta disciplinar praticada por **Raimundo Pereira** no dia 10/8/2023, mas o comportamento caracteriza falta de natureza grave (LEP, art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e V). Pretende a reforma da decisão, com o reconhecimento da falta grave, perda dos dias remidos na fração de 1/3, e a interrupção do interstício aquisitivo para fins de progressão.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida.
A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento.

É o breve relatório.

Consta que no dia 10 de agosto de 2023 agentes de segurança realizavam procedimento de tranca. O Agravante e outro detento, de nome *Patrick*, se recusaram a retornar para suas celas. Advertidos pelos agentes de segurança *Carlos* e *Renan* de que a negativa poderia resultar no reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, disseram que queriam só “*tomar um ar*”. Os funcionários insistiram várias vezes, mas o Agravante e *Patrick* se recusaram a retornar às celas.

Inquiridos, os agentes de segurança confirmaram os fatos (fls., 1531 e 1532, autos originais).

O Agravante confessou a prática da infração e procurou se justificar, alegando que tinha problemas de convívio na cela que habitava (fls. 1536, autos originais). *Patrick* também assumiu a autoria da falta, invocando problemas de convívio e desejo de mudar de Raio (fls. 1535, autos originais).

A Comissão Sindicante concluiu que o Agravante e *Patrick* cometeram falta disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência e descumprimento de ordem recebida (LEP, art. 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V), mas o magistrado desclassificou a conduta para infração de natureza média, prevista no artigo 45, inciso X, da Resolução SAP nº 144/2010 (*perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas*).

Mas evidentemente preservada a convicção do digno magistrado, na minha ótica a decisão comporta reparo.

Faltas média e leve são subsidiárias da grave, de modo que se o comportamento se amolda a alguma conduta prevista como falta grave, assim deve ser classificado, não havendo que cogitar de falta outra natureza.

Firmada essa premissa, constato que o Agravante desobedeceu e descumpriu, por reiteradas vezes, determinação dos funcionários para que retornasse à cela, de modo que houve desobediência e descumprimento de ordem recebida (LEP, art. 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V) e não mera perturbação da jornada de trabalho ou da realização de tarefas, fato que caracteriza falta grave. Entendimento diverso acabaria por abrir precedente que poderia colocar em xeque a segurança de estabelecimentos prisionais e até o sistema disciplinar que orienta o comportamento dos presos.

O agravado, por outro lado, não logrou demonstrar que tivesse problema de convívio na cela, tampouco apontou algum desafio.

A responsabilização por falta disciplinar de natureza grave se impõe.

A perda dos dias remidos deve ocorrer pela fração de 1/6, pois o comportamento do Agravante não extrapolou a seara pessoal, e não há registro de outros atos de indisciplina.

A interrupção do interstício aquisitivo para fins de progressão está prevista em lei e deve incidir (LEP, art. 112, § 6º).

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento parcial** ao agravo para reconhecer a gravidade da falta disciplinar praticada no dia 10/8/2023 por **Raimundo Pereira, matrícula SAP nº 83.132-1**, decretar a perda de 1/6 dos dias remidos, e determinar a interrupção do interstício aquisitivo para fins de progressão, com a elaboração de novo cálculo de liquidação de penas para remodulação de frações.

FRANCISCO ORLANDO

Relator